

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017:

“Art. 1º

§ 1º As alterações na tributação dos rendimentos resultantes de aplicações em quaisquer fundos de investimento determinadas nesta Medida Provisória serão válidas apenas para as aplicações feitas após a data de publicação desta.

§ 2º Para viabilizar a determinação do § 1º deste artigo, o administrador dos fundos de investimentos constituídos antes da publicação desta Medida Provisória deverá manter contabilidade segregada das aplicações feitas após a edição da Medida Provisória e dos rendimentos resultantes dessas aplicações.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 806, de 30 de outubro de 2017, com o objetivo primordial de aumentar a arrecadação tributária do governo federal, altera a legislação do imposto de renda (IR) para os rendimentos obtidos por cotistas de vários fundos de investimento, sendo a principal mudança a instituição da cobrança semestral do IR sobre os ganhos obtidos em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente da distribuição de resultados ou resgate das cotas, o chamado “come cotas”. Dessa forma, para investidores que manteriam suas aplicações por um prazo superior a seis meses, haverá antecipação do pagamento do imposto e perda de rendimentos sobre o valor pago de imposto.

A mudança será válida para as aplicações já feitas pelos cotistas dos fundos de investimento afetados. Dessa forma, o investidor que aplicou seus recursos em um determinado fundo, considerando em sua decisão a

SF/17793.43041-92

forma de tributação então vigente, será afetado e passará a ser tributado de forma diferenciada, evidenciando grande insegurança jurídica.

Entendemos indevida essa mudança das regras no meio do jogo. As alterações tributárias feitas, que na prática implicam a antecipação do pagamento de impostos e a redução dos rendimentos do investidor, devem alcançar apenas as aplicações feitas posteriormente à publicação da Medida Provisória, pois um dos pilares básicos para o bom funcionamento das economias de mercado é o respeito aos contratos constituídos e a estabilidade das regras que regulam as relações econômicas.

Dessa forma, propomos emenda à MPV para determinar que as alterações na tributação dos rendimentos resultantes de aplicações em fundos de investimento serão válidas apenas para as aplicações feitas após a publicação da Medida Provisória. Dessa forma, aqueles que tomaram decisões de investimento financeiro com base nas regras tributárias vigentes antes da publicação da MPV estarão protegidos.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República